



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05869/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Expedito Pereira de Souza
Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro
Interessada: Maria José da Silva de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EDIÇÃO DO ATO INICIAL PELO PREFEITO DA COMUNA – IRREGULARIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – Adoção das medidas administrativas corretivas. Atendimento da determinação do Tribunal. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00065/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José da Silva de Oliveira, matrícula n.º 297-6, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de janeiro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05869/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José da Silva de Oliveira, matrícula n.º 297-6, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02029/13, de 08 de agosto de 2013, fls. 73/76, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de agosto do mesmo ano, fls. 77/78, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Exedito Pereira de Souza, adotasse as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 338/2010, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 59.

Após a devida intimação, fls. 77/78, e o envio de documentos, fls. 79/81, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 84/85, onde atestaram o cumprimento da aludida decisão e opinaram pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação editado pela então gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se *ab initio* que a determinação para adoção das medidas administrativas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 338/2010, consignada no Acórdão AC1 – TC – 02029/13, foi efetivamente cumprida, pois o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Exedito Pereira de Souza, acostou aos autos a Portaria n.º 785/2013, fl. 80, atendendo a determinação feita por este Tribunal.

Assim, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 46, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antiga Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria José da Silva de Oliveira), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Carta Magna), a comprovação do tempo de contribuição (27 anos, 04 meses e 12 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05869/11

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José da Silva de Oliveira, matrícula n.º 297-6, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.